SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007979-25.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Carlos dos Santos

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido automóvel que especificou e cujo preço foi devidamente quitado, emitindo o anterior proprietário autorização para sua transferência.

Alegou ainda que não conseguiu fazê-la porque a ré não baixou o gravame que pesava sobre o veículo, mesmo não mais existindo razão para tanto.

A ré salientou em contestação que a inserção do gravame aludido foi regular, bem como que não houve emissão do CRV por parte do financiado no prazo de trinta dias, de modo que o DETRAN promoveu o bloqueio de gravame expirado sobre o veículo.

Assim, ressaltou que não se nega a baixar o gravame, mas se encontra impossibilitada disso por força do bloqueio levado a cabo pelo próprio DETRAN.

As partes foram instadas a esclarecer se desejavam o alargamento da dilação probatória, mas se mantiveram silentes (fls. 82 e 84).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Restou positivado no despacho de fl. 82 que a distribuição do ônus da prova relativamente aos fatos trazidos à colação observaria a regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Isso significa que com a inversão a seu propósito incumbiria à ré demonstrar que estava impossibilitada de baixar o gravame que inseriu no automóvel trazido à colação.

Ela, porém, assim não agiu porque não amealhou um só indício que ao menos conferisse verossimilhança ao argumento de que em decorrência do bloqueio eventualmente implementado pelo DETRAN não poderia proceder à baixa do gravame a seu cargo.

Diante desse panorama, e levando em conta que restou incontroverso que o financiamento do veículo foi integralmente quitado, não se vislumbra nos autos óbice concreto que impedisse a ré de praticar o ato que lhe foi atribuído.

Se ele será suficiente para viabilizar a transferência do automóvel ao autor, isso não apresenta relevância para a questão debatida.

Por outras palavras, o que aqui se busca é que a

ré baixe o gravame que inseriu no veículo, pouco importando o que na sequência vier a suceder a partir do posicionamento do DETRAN.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação deduzida no particular, impondo-se à ré a obrigação de baixar o gravame versado à míngua de dados consistentes que a eximissem de tal responsabilidade.

Alternativa diversa apresenta-se aos pleitos voltados ao ressarcimento de danos formulados pelo autor.

Quanto aos danos materiais, o documento de fl. 51 concerne a serviços próprios para a transferência do automóvel e que necessitarão ser realizados independentemente do que se discutiu nos autos.

O autor teria de qualquer modo que arcar com esses custos, próprios da aquisição do automóvel, de sorte que não se cogita de seu reembolso.

O único dentre eles que não possui essa característica consiste na "multa de recibo" (R\$ 127,69), mas como não há notícia de que tivesse sido imposta ao autor ele não faz jus à sua percepção.

Isso também sucede com os honorários de

consulta mencionados a fl. 38.

É certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, <u>caput</u>).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentadas essas premissas, o pedido de ressarcimento feito pelo autor não haverá de vingar, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos, mutatis mutandis.

Ele na verdade permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pela autora seria inaceitável porque vincularia o réu a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Por tudo isso, tenho como improcedente a postulação no particular apresentada.

Não vislumbro, outrossim, a caracterização de

danos morais indenizáveis.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial ao autor (assinalo que ele se manteve inerte a esse propósito mesmo que cientificado de que era seu o ônus de demonstrar os danos cuja reparação tenciona – fl. 82 e 84), inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido do autor.

Por fim, não detecto que a espécie vertente tenha provocado algum dano social que impusesse a devida reparação por parte da ré.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a no prazo máximo de dez dias baixar o gravame tratado nos autos que inseriu no automóvel mencionado a fl. 02, item 1, sob pena de multa diária, em caso de eventual descumprimento, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para IMEDIATO cumprimento da obrigação que lhe foi imposta (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA